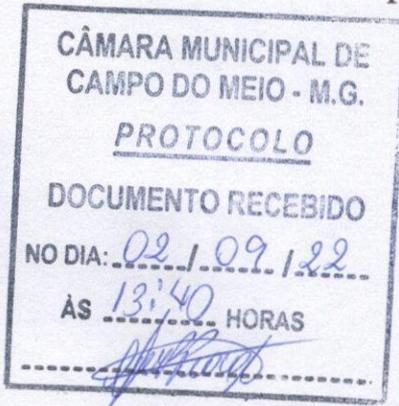


PROJETO DE LEI Nº 29, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022



cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA do Município de Campo do Meio/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo do Meio/MG por seus representantes e no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com duração indeterminada.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

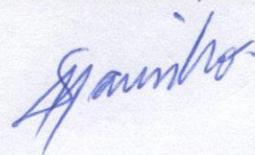
- i. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- ii. taxas e tarifas previstas em Lei;
- iii. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- iv. produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- v. produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

- vi. transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- vii. transferências de recursos da União ou do Estado;
- viii. contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- ix. doações de pessoas físicas e jurídicas;
- x. doações de entidades nacionais e internacionais;
- xi. recursos oriundos de acordos, contratos, parcerias, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- xii. preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- xiii. reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- xiv. rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- xv. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- xvi. condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- xvii. compensação financeira ambiental;
- xviii. valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- xix. outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

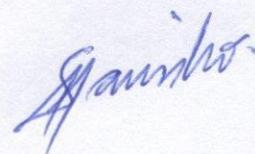


§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- i. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- ii. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
 - b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios e parcerias com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
 - e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
 - g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à Política Municipal de Meio Ambiente;



- iii. contratação de serviços de terceiros, inclusive de pareceres técnicos, assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
- iv. apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;
- v. incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
- vi. apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
- vii. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução Política Municipal de Meio Ambiente;
- viii. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
- ix. outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários, nos termos do Decreto Municipal que regulamenta aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Campo do Meio/MG - CODEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Campo do Meio/MG - CODEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou equivalente ao Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- i. prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;
- ii. elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do CODEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
- iii. elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CODEMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
- iv. celebrar convênios, acordos, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, observando a legislação vigente;
- v. ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- vi. prestar contas dos recursos empregados;
- vii. monitorar a execução dos projetos conveniados e parcerias.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 9º A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- i. o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- ii. o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- iii. o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 11. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- i. disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- ii. direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. O FMMA somente poderá ser extinto:

- i. mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- ii. mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

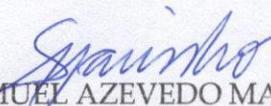
Art. 14. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 16. No presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei, observadas, para tanto, as disposições constantes do art. 43 e seguintes da Lei 4.320/1964.

Art. 17 Art. 20 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Meio/MG, 01 de setembro de 2022.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal